

POLÍTICAS PÚBLICAS E JURISDIÇÃO: ENLACES E DESENLACES***PUBLIC POLICIES AND JURISDICTION: LINKS AND OUTCOMES***

Artigo recebido em 03/03/2019

Revisado em 24/04/2019

Aceito para publicação em 21/05/2019

Daniel Dottes de Freiras

Doutor, Mestre e Especialista em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Ex-professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ e da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, Campus Cachoeira do Sul - RS. Advogado. E-mail: danieldottes@ig.com.br.

Victor Saldanha Priebe

Mestrando em políticas públicas pela Unisc, com ênfase em tratamento dos conflitos. Integrante do grupo de pesquisa "Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos" vinculado à CAPES. Advogado.

RESUMO: As elaborações, aplicações e fiscalizações das Políticas Públicas no Brasil vêm, de há muito tempo, apresentando enlaces e desenlaces com a Jurisdição. Diante dessa realidade, busca-se examinar tais relações com a intenção de vislumbrar possibilidades que mais de adéquem ao apaziguamento destas funções de Estado. Com o intuito de atender a essa finalidade, pretende-se responder a seguinte indagação: qual a maneira mais adequada de se implementar, fiscalizar e administrar as políticas públicas sem que seja invocada e/ou tolhida a função jurisdicional? Para exame do proposto, optou-se por um estudo de cunho interpretativo por meio da técnica de pesquisa bibliográfica. Concluiu-se, por conseguinte, que a maneira mais adequada de se obter o pleno funcionamento das políticas públicas é por meio de uma busca de um modelo democrático que se encaixe melhor às realidades brasileiras, pois, desta forma, estar-se-ia devolvendo as funções precípua de cada Poder, o que, por consequência, impactaria diretamente no crescimento do desenvolvimento social, posto que os rumos do país serão tomados pelos representantes legítimos do povo, e, não, pelo Estado-juiz.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Públicas. Jurisdição. Enlaces. Desenlaces.

ABSTRACT: The elaborations, applications and audits of Public Policies in Brazil have long presented links and outcomes with the Jurisdiction. Faced with this reality, it is sought to examine such relations with the intention of envisaging possibilities that better fit the appeasement of these functions of State. In order to meet this purpose, it is intended to answer

the following question: What is the most appropriate way to implement, supervise and administer public policies without invoking and / or obstructing the jurisdictional function? In order to examine the proposal, we opted for an interpretative study using the bibliographic research technique. It was concluded, therefore, that the most appropriate way to obtain the full operation of public policies is through a search for a democratic model that fits better with the Brazilian realities, because, in this way, it would be returning the primary functions of each Power, which, consequently, would directly impact the growth of social development, since the directions of the country will be taken by the legitimate representatives of the people, and not by the State-judge.

KEYWORDS: Public policy. Jurisdiction. Links. Outcomes.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O atual contexto das políticas públicas. 2 A posição da jurisdição no regime republicano brasileiro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A proposta em investigação vem no sentido de que se examine pelo menos uma das importantes relações havidas entre os Poderes do Estado – aqui provisoriamente denominados instituições públicas – o que ocorre no contexto da nova democracia brasileira. Assim, de forma elementar, são propostos o estudo e o reconhecimento dos novos modelos de democracia em fase de implementação no Brasil, para que, posteriormente, fundamentem (pelo menos um deles) uma discussão possível em sede de jurisdição constitucional, mais precisamente no vergastado tema do ativismo judicial, quiçá, fornecendo-se um instrumental teórico de caráter jurídico-político suficiente à evolução do debate e, talvez, daquelas instituições.

Na histórica dicção de Pontes de Miranda, é que se reconhece a fundamentalidade desta proposta aproximativa, exatamente quando se aceita o fato de que é dentro de círculos ou a gerar círculos já nos cérebros humanos que se pode justapor ideias em tema tão complexo e aberto. Refere o autor:

Realidade das relações sociaes. --- Para que compreendamos a coexistência e o tecido das relações sociaes, --- por maior que seja o esforço para as elidir como energias e sómente as conceber como idéas, --- teremos de observá-las justapostas ou, pelo menos, localizadas; porque, ainda que as reputemos imaginarias, intellectuaes, abstractas, não as vemos entre todos os homens, porém em certos casos, quando determinadas circunstâncias materiaes as constituem ou engedram,

De modo que temos de volver ao problema e á solução da epistemologia contemporanea, applicada á sociologia: a relação é real, porque não se produz arbitrariamente, e sim pela causação universal (dentro de círculos ou a gerar círculos, como linhas que são). O substrato que as provoca, a coisa que dá a representação dellas no cerebro humano, ha de existir em algum lugar, para que se pudessem justapor. Ora, é no espaço que tal justaposição é possível. (PONTES DE MIRANDA, 1924, p. 07).

A realidade social brasileira é paradigmática no sentido de que comporta – pelo menos retórica e discursivamente – a definição e a execução de importantes políticas públicas de caráter social, isso ao propalar-se que melhorias na educação, no lazer, no esporte, no trabalho, na saúde, enfim, em variadas esferas em que os direitos fundamentais arvoram-se materialmente como tal. Não obstante, o Poder Judiciário é lançado no epicentro da discórdia quando se vê instado a julgar pedidos em variadas demandas que invocam o descumprimento daqueles direitos.

Evidentemente, diversas idiosincrasias acabam dando o tom da prestação jurisdicional, não raras vezes girando em torno de temas como emergência do pedido, eis que sob exame o direito à vida, descumprimento de políticas públicas voltadas a jovens e idosos, intervenção nas relações econômicas entre tantos outros temas afetos à sociedade (aqui designada como a soma da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário) e no ambiente das políticas públicas (como, por exemplo, promocionais, prestacionais, protetivas, educativas, tributárias e outras).

Então, a lição de Pontes é primordial para que se reconheça esta instância do debate, pois a realidade das relações sociais em *terra brasilis* não é outra senão a de uma paradigmática condição de entropia social, onde aparentemente um Poder do Estado não cumpre as determinações constitucionais, e outro, em tese, exacerba suas funções ao fazê-las. Parafraçando o autor, essa é uma relação real e que está ambientada no Direito – precisamente na ocasião das demandas judiciais.

Políticas públicas e jurisdição, na sua relação com as pessoas, são ideias justapostas que assim devem ser observadas, mediante a provocação intelectual mais profunda possível, teleologicamente voltada ao bem de todos.

1 O ATUAL CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Atualmente, direito e política são dois ambientes bastante submetidos a críticas, não faltando afirmações de que no cenário nacional vivenciam um momento histórico de crise. Mas o que salta evidente é o fato de que são avaliados sempre separadamente, como que se

não houvesse imbricação teórica entre ambos e entre eles e os demais ramos do saber, todos envolvidos – especialmente – nas relações Estado-sociedade (instituições públicas e sociedade civil).

Neste contexto, surge a possibilidade de uma proposição de caráter epistemológico, porque se trata de uma prioridade científica, ainda que crie as condições de possibilidade para o surgimento de um ambiente transdisciplinar que reconheça a necessidade de seu estudo teórico e prático conjunto, associado, definitivamente interdependente, o que continua sendo relevante para as propostas subsequentes. Afinal, em sua função normativa, o direito não dá conta das necessidades sociais, vitimado pela falta de eficácia social. Por outro lado, a política tem-se ocupado de uma dimensão preponderantemente teórica, não só afastada da própria política partidária, como também do direito.

Neste contexto, sociedade e Estado pautam suas relações logrando atender suas expectativas quase sempre cumprindo uma função de adequação “de” e “entre” ambas as dimensões, numa atividade que não é totalmente sua. O aperfeiçoamento “de” ambas as dimensões (direito e política), definitivamente, e depois de suas construções no âmbito epistemológico, ocorre naturalmente no seio das relações entre Estado e sociedade. Mas o aperfeiçoamento “entre” ambos não pode ser relegado à tarefa eminentemente prática, na estrutura de desenvolvimento do conhecimento vulgar. Paradoxalmente, deveria nutrir-se (pelo menos inicialmente) do conteúdo epistemológico produzido entre ambos. Bem, isso é o que se pretende demonstrar possível, a partir da elucidação de ambas as realidades, como uma construção epistemológica, então, propositiva e necessariamente pautada numa interlocução transdisciplinar entre direito e política.

Por muito tempo, a humanidade marcou sua história por propostas científicas que, a título de racionalização do conhecimento, pelo menos como argumento geral, afastaram as ciências humanas entre si. Como se fosse possível encontrar a evolução num critério de extrema pureza e independência científica. Todavia, isso não foi possível e, hodiernamente, é grande a promoção do reencontro científico - por exemplo - entre filosofia, sociologia, política e direito. A proposta aqui situa-se como um fenômeno transdisciplinar, que integra particularmente direito e política, para que se entenda a relação entre políticas pública e jurisdição todas intimamente ligadas. Parte de postulados descritivos, mas que, ao final, se arvoram como prescritivos.

Têm sobrado respeitáveis afirmações científico-jurídicas de que o direito ingressa na pós-modernidade inquietante, com sonoros ares de crise. Sobram-lhe acusações por não revelar à sociedade o poder de contenção, controle, ordem e segurança de que sempre se

gabou. Atualmente, a crise do direito vem ancorada na crise de efetividade (eficácia social). Como uma instituição que não é capaz de cumprir seu papel instrumentalizador dos direitos.

Todavia, aqui a questão será enfrentada mediante um corte epistemológico que se opera pela defesa da ideia de que o direito deve erigir-se - essencialmente - segundo um caráter de normatividade. Enquanto instituição que se ocupa do dever ser, ainda assim, quando direcionado ao mundo do ser, não tem a obrigação de fazer a mudança. Ele é o instrumento da mudança, pois toda a alteração fática na vida do homem passa, não apenas pelo direito, mas pela *longa manus* da gestão pública implementadora das políticas públicas. De novo, então, a unidade incontestada destas áreas do saber, seus enlances e desenlaces.

O direito tem força. Mas essa força é normativa. Não altera diretamente os fatos, senão apenas sustenta a ação humana, social ou governamental. Enquanto açodadas pesquisas desconsideram a necessidade da boa limitação espacial de cada instituição, como é o caso do direito, em caminho inversamente proporcional estas instituições são inseridas numa entropia conceitual e, assim também, de aplicação. Noutras palavras significa dizer que, se a ciência jurídica ou a política não tem bem definida sua natureza e aplicação no Estado, a força de cada um deles invade e prejudica o outro, opondo-se à pretensão de aproximação. Não que não se entrelacem, mas que isso aconteça correta, limitada e adequadamente. O direito não pode arvorar-se em tarefas que são típicas da política ou da gestão pública. Ao contrário, deve render-lhes o espaço de atuação para que cumpram seu papel institucional e para que ele próprio cumpra sua missão.

Por isso é preciso retomar de forma clara e precisa a questão do fenômeno jurídico. Sem negar-lhe a estrutura, nem tampouco a qualidade de sistema, e amparado no pensamento de Emil Lask, Tércio Sampaio Ferraz Jr. Fixa, com especial precisão, essa significação normativa do fenômeno jurídico, encontrando sua dimensão mais favorável à construção ora proposta, para fixar corretamente a espécie e a forma de atuação de cada instituição, uma vez que

[...] em razão desta estrutura em camadas do fenômeno jurídico é que vamos colocar a questão do sistema jurídico em Lask. As conclusões a que chegamos nos mostram, em primeiro lugar, que o sistema jurídico não se confunde com o sistema normativo ou das normas. A estrutura complexa da própria norma nos obriga a falar em encadeamento de 'significações normativas', expressão esta que bem resume as múltiplas camadas dimensionais que compõem o fenômeno jurídico. (FERRAZ JÚNIOR, 1976, p. 173).

A par dessa mesma ideia aqui difundida, Geraldo Ataliba comunga do mesmo pensamento quando se reporta à hipótese de uma visão sistemática do direito, como oposta ao

caos jurídico, permeado por um amontoado de leis que serviriam à desordem, insegurança, imprevisibilidade, liberação do arbítrio e estímulo à prepotência:

Sendo o Direito um sistema, torna-se mais fácil apreender o conteúdo, sentido e alcance de seus institutos e normas em função das exigências postuladas por esses princípios. Olvidar o cunho sistemático do Direito é admitir que suas formas de expressão mais salientes, as normas, formam um amontoado caótico, sem nexos, nem harmonia, em que cada preceito ou instituto pode ser arbitrária e aleatoriamente entendido e aplicado, grosseiramente indiferente aos valores jurídicos básicos resultantes da decisão popular.

O resultado da prevalência dessa concepção será a desordem, a insegurança, a imprevisibilidade, a liberação do arbítrio, o estímulo à prepotência. (ATALIBA, 2001, p. 15).

Ora, o direito depende do sistema e dele não pode desintegrar-se. Disso decorre que deverá operar no seio da sociedade especialmente em sua função normativa, guardando respeito e espaço à política, à gestão pública, sem imiscuir-se equivocadamente em funções que não lhe são próprias. A partir deste postulado fundamental, embora o problema da efetividade do direito alcance largo debate na ciência, tanto pátria quanto estrangeira, importa registrar que sua realização é objeto do Estado e da sociedade, e sempre de forma vinculada e dependente de política e gerenciamento públicos. Preservados em sua integridade científica e interrelacionados em sua atuação, assim devem ser examinados até as raias da prestação jurisdicional.

A tarefa normativa do direito é validar aqueles princípios de que se falou alhures, para que no tempo e no espaço sejam situados e colocados à disposição dos homens para implementação. Servirá o direito de suporte legitimador da política, suas decisões e formas de execução. A normatividade do direito, ao mesmo tempo em que reserva um campo bem definido para a realização do direito, permite como consequência sua aproximação com a ciência política, para que esta contribua sistematicamente.

Nessa relação de interdependência institucional, depois de fixada a proposta jurídica constitucional, haverá de se defender a transformação social implementadora de tais direitos pela via das políticas públicas. Daí, então, a necessidade de se fixar seus limites e possibilidades, pelo menos de forma preambular, todavia, suficiente para causar a confirmação de sua necessidade na questão jurídica, assim como de todas elas na questão estatal do desenvolvimento social e individual. E a proposta de discussão do tema do ativismo judicial encontra antecedentes nestes postulados. Por isso, a partir do conceito de políticas públicas, será dada ênfase ao espaço institucional que ocupa suprimindo o dever ser da lei, numa atitude transformadora da vida do povo brasileiro.

A efetivação de um Estado Social com a marca legitimadora da Constituição dirigente de 1988, passa por uma evolução cultural. Trata-se do aprimoramento da cultura política e democrática, que supere os modelos tradicional e autoritário, realizador do ideal democrático ainda mero figurante no Brasil, muito embora se reconheçam grandes avanços já alcançados nesses quase 30 anos que se seguiram desde o advento da Carta. Mas essa plenitude democrática capaz de diminuir as desigualdades e gradativamente transformar a vida dos homens, transfere às políticas públicas um dever fundamental, pois quanto mais crescente é a implementação democrática, maior é a complexidade, a exigência (individual e coletiva) e a efetividade dos direitos. Implícita está, pois, a própria cláusula de proibição de retrocesso social, na recomendação de um passo a passo em prol do desenvolvimento.

Conhecendo esse panorama, com todas as imbricações que lhes são próprias, João Pedro Schmidt, conceitua e limita políticas públicas, o que faz com vistas à construção de um modelo de gestão pública pós-burocrático e pós-gerencialista (SCHMIDT, 2010, p. 01), capaz de implementar aquelas aspirações referidas anteriormente, o que é importante no exame do papel do Poder Judiciário enquanto instituição executora de políticas públicas.

Examinando a problemática das políticas públicas, reconhecendo a importância de seu estudo sob dois pontos de vista, bem como defendendo sua análise não fragmentada ou isolada, Schmidt (2010, p. 01-02) diz que não há uma definição reconhecida como a melhor, pelo que indica algumas definições usuais na literatura, como segue:

- Linn: uma política é um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos.
- Peters: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos.
- Lasswell: decisões e análises sobre política implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.
- Heclo: uma política é o curso de uma ação ou inação (não-ação), mais do que ações ou decisões específicas. Essa formulação inclui a importante noção de que a não-ação, a omissão, também caracteriza uma política. (SCHMIDT, 2010, p. 07).

Em seguida, apontando conclusões de outros autores, apresenta também a definição normativa do Ministério da Saúde do Brasil, expondo a conclusão a que aqui também se pretende chegar, qual seja, a de que é "muito importante nessa definição a ideia de que as políticas orientam a ação estatal, diminuindo os efeitos de um dos problemas constitutivos do regime democrático: a descontinuidade administrativa, decorrente da renovação periódica dos governantes." (SCHMIDT, 2010, p. 08). Importa ressaltar aqui, além da discussão sobre o problema da descontinuidade administrativa, que parece rimar com o descompromisso dos governos que chegam ao poder após cada eleição, que a ideia de que as políticas orientam a ação estatal traduz em si mesma uma função precípua para as políticas públicas, a exigência

de (efetiva) ação estatal. Mesmo com a participação dos cidadãos, incumbe ao Estado a promoção completa dos valores sociais, mediante o exercício de um novo modelo gerencial. Como se pode facilmente concluir, quando o conceito de políticas públicas inclui um dever de ação do Estado, transparecem seus próprios limites administrativos (funcionais).

É pela mão do Poder Executivo, principalmente, que deverá se operar a implementação dos valores constitucionais, com vistas àquela atitude administrativa transformadora e efetivadora dos direitos, na correspondência aos conteúdos concretos da política, às próprias políticas públicas, o que representa - segundo o autor - a *policy*, uma das três dimensões da política. Então, é de se registrar que depois de fixada a posição da norma jurídica, como tuteladora de determinados fatos da vida, esgotada então a tarefa jurídica, cabe à administração pública (especialmente enquanto Poder Executivo) a implementação de políticas públicas efetivadoras daquela proteção legal (SCHMIDT, 2010, p. 04). Esse limite administrativo de atuação é próprio dos governos federal, estadual e municipal. Eis, então, a segunda base a sustentar a proposta aqui desenvolvida.

Diante desse quadro, em que as políticas públicas assumem grande importância prática, conforme uma abordagem sistêmica e sempre a exigir um despertar das consciências quanto aos embates políticos que sugere para implementação dos direitos, e bem assim, do Estado Democrático de Direito, o Estado brasileiro deve estar preparado para o desenvolvimento. Deve contar com uma estrutura, não apenas humana ou financeira (por mais fundamentais que sejam), ideologicamente bem formada. Deve romper gradativamente com os modelos burocrático e gerencialista de administração, ainda vigentes no país, para se inserir na proposta pós-gerencialista e pós-burocrática que capitaneia elementos de uma gestão pública pró-ativa, não-coatada, que conte com a efetiva participação da sociedade. A sociedade deve ladear o Estado na realização dos direitos fundamentais, dos direitos sociais, dos direitos individuais, enfim dos valores defendidos pelo povo, o que representa a chamada democracia participativa/deliberativa.

Exemplificativamente, para que se desenvolva tal ideário, o país deve sintetizar e unir capital físico, tecnológico, humano e, principalmente, social, o que importa em renúncia para pessoas e grupos. Evidente que essa lógica não atende à vontade liberal. Daí a necessidade de um novo contexto jurídico, político e gerencial afeiçoado ao Estado Social que hodiernamente nutre a ambição coletiva.

Só um adequado modelo para a gerência pública é capaz de retirar o Estado de um contexto de inércia, para levá-lo a uma atitude positiva e transformadora. O Brasil tem experimentado essa gestão, mas depende de avanços mais significativos. Para

contextualização do tema sobre a necessidade de um novo modelo de gerência pública, será adotado o pensamento de Bernardo Kliksberg (1997, p. 50), cujas palavras se encaixam na conjuntura nacional e podem servir ao entendimento de que os eventuais excessos cometidos pelo Poder Judiciário, talvez decorram da exacerbação involuntária da função jurisdicional.

A partir de um contexto mundial marcado pela incerteza, decorrente de mudanças nas áreas econômica (microeletrônica, biotecnologia, telecomunicações, informática, robótica etc) e geopolítica (fim da guerra fria, desarmamento, aspirações populares por real participação política etc), que alteram a estrutura básica da economia mundial, conforme os ditames da globalização, é necessário um redesenho do Estado, que chegue a uma nova gerência pública (KLIKSBERG, 1997, p. 50-51). Nesta toada, o processo de transformação gera dificuldades econômicas e sociais, contrapondo-se, então, mercados livres versus democracias.

Evidentemente que esse panorama de tendências opostas, acaba não se manifestando tão explicitamente diante da sociedade. Demonstra-se mais pelo embate ideológico de seus defensores, do que pela participação popular, embora o povo seja o destinatário final das ações estatais. Estando elas sujeitas a menor ou maior grau de influência dos mercados, se concretizarão no seio da sociedade.

Ora, então, para que leve a efeito as políticas públicas estabelecidas pelo Direito na Constituição, o Estado (enquanto governo) precisa superar os problemas que se põem no âmbito administrativo. Nesse caso, segundo demonstra o autor, a opção passa pelo redesenho do Estado, mas marcadamente por sua união com a sociedade civil: “As potencialidades e a superioridade do modelo ‘Estado mais sociedade civil’, em oposição ao modelo que considera excludentes essas instâncias, são o tema destacado nas contribuições recebidas no grupo temático conduzido por Vasant Moharir, na Conferência de Toluca.” (KLIKSBERG, 1997, p. 59).

Ora, o que prega categoricamente é o protecionismo industrial com educação priorizada. Evidente, todavia, que leva em conta também outros fatores. Por isso, defende um projeto nacional de produtividade, competitividade e crescimento, voltado ao desenvolvimento humano. Este seria caracterizado como um Estado inteligente, com características institucionais e gerenciais básicas, como, eficiência das políticas públicas, descentralização e real participação dos cidadãos, construção de um Estado-rede etc. (KLIKSBERG, 1997, p. 61-62).

Enfim, o novo paradigma de gerência pública, se não exige, permite a construção de uma agenda de questões que são importantes para implementação, por exemplo, dos princípios jurídicos de que se falou acima, através de políticas públicas que promovam o

encontro de valores, a própria união entre mercado, sociedade civil e Estado. Kliksberg (1997, p. 59), quando fala sobre a necessidade de uma agenda de questões estratégicas, que promova uma discussão que transborda os limites do Estado, dada a mundialização dos problemas, presentes e porvir.

Como se pode sentir, a descoberta de novas fronteiras para o Estado nacional, passa pela discussão sobre a incorporação de um novo modelo de gestão que, por sua vez, irá interferir radicalizando as funções dos três Poderes. Os problemas decorrentes da mundialização da economia se fazem presentes no Brasil. Permeiam o cotidiano, a vida do homem e as relações sociais. Não seria surpreendente que tais fatores vêm impedindo a concretização constitucional e, conseqüentemente, contribuindo para a prefalada crise do Direito (entenda-se, nos trabalhos dos atores que administram a justiça).

Transforma-se a realidade em prol do desenvolvimento humano e social, segundo um trabalho administrativo mais flexível e aproximativo, que permita uma integração do indivíduo nas questões estatais. Como estratégia política a gestão carece dessa participação da sociedade, inclusive no sentido de tensionar o poder com as demais forças que já o ocupam há muito tempo. A gestão é um postulado importante no objetivo de construir políticas públicas efetivamente igualitárias. E a ordem jurídica depende dessa unidade epistemológica.

Com efeito, o trabalho busca um debate aberto de alguns institutos constitucionais, ou seja, um debate também sobre aspectos da lei, para que visualize melhor o problema central desta obra. E nisso, como bem leciona Rogério Gesta Leal (1997), significa ter presente o universo de significações e sentidos que o termo vem acumulando na história das ideias políticas e filosóficas. Trazer à colação a significação e o sentido da aproximação epistemológica entre tais institutos, pretensamente representa sedimentar um novo paradigma de adequação estatal com a realidade social do sofrido povo brasileiro.

Descontados os justos exageros vistos por quem não concorda com tudo isso, não se esconde uma pretensão geral, qual seja, a de se unir às incansáveis vozes que lutam contra o alvedrio dos dominantes. Trata-se da busca de equilíbrio social, cuja parcela de esforço e efetividade deve ser cumprida pelo Estado brasileiro. Não se alimenta a crise de unidade nacional. Ao contrário, busca-se a superação por obra e arte da Constituição. À margem destas ideias, só vigora o negativismo, bem visto por Paulo Bonavides (1999, p. 189).

A efetividade encontra supedâneo na proposta de unidade de matrizes constitucionais, mais precisamente na inter-relação de princípios para superação dos erros na política estatal. E não se diga ser fácil tal tarefa, pois historicamente o país contrapõe entre si tais princípios, numa lógica sofista de que o sacrifício imposto é o necessário à sobrevivência do Estado, o

que definitivamente não é verdade. Sobre esta dicotomia presente no direito, Flávia Piovesan (2003, p. 94-122) oferece aporte teórico dizendo que, por breve digressão histórica já se demonstra o quão dicotômico se apresentava a linguagem dos direitos.

É de Luis Roberto Barroso (2006, p. 67) a afirmação incontestada de que a falta de efetividade das sucessivas Constituições brasileiras decorreu do não reconhecimento de força normativa de seus textos e da falta de vontade política de dar-lhes aplicabilidade direta e imediata. Concluem que a falta de efetividade associada à infundável sucessão de violações da legalidade constitucional, é responsável por um acúmulo de gerações perdidas.

Todos aqueles que desfrutam das ideias do constitucionalismo contemporâneo têm bem presente que essa problemática vivida no Brasil é suficiente para sustentar as indagações lançadas neste trabalho. Evolução científica, adequação, proibição de retrocesso, enfim, valores infundáveis que se conjugam com a busca de efetividade constitucional, como é próprio do Estado de Direito quando se pretende o fortalecimento das instituições democráticas.

Normatividade jurídica, políticas públicas e novo modelo de gestão pública são condições de possibilidades absolutamente novas para os atores sociais. São condições conjunturais lançadas nas arenas sociais e que favorecem um exame à luz da transdisciplinaridade. Imbricados sistematicamente, tais institutos podem fomentar a criação de um novo espaço epistemológico, existente, mas ainda muito incipiente. Poderá fornecer novos instrumentos de trabalho, avaliações e decisões, por exemplo, na administração (judicial) da justiça. Por isso, vem tratada como uma epistemologia propositiva, ou seja, uma proposta de envolvimento científico do direito com as questões políticas e seus atores. E para que, cientificamente, se construa este ambiente, a transdisciplinaridade é um instrumento satisfatoriamente adequado, pois amplia os horizontes do conhecimento reunindo os operadores de ambas as áreas donde emergirão estruturas teóricas e práticas mais adequadas, completas, organizadas e executadas com maior participação.

Dito isto, remanesce então uma preliminar associação com o instituto da transdisciplinaridade. Segundo Basarab Nicolescu (1999, p. 07), trata-se de uma palavra de difícil pronúncia, confundida com outras, mas que foi inventada “[...] na época para traduzir a necessidade de uma jubilosa transgressão das fronteiras entre as disciplinas, sobretudo no campo do ensino [...]”.

Reservando exame apenas para tal afirmação inicial, já se pode ter a dimensão da importância desta verdadeira instituição, cuja ideia de transgressão das fronteiras entre as disciplinas, refundando a educação e, talvez, exageradamente, universalizando os saberes,

fornece ao direito positivo uma possibilidade indeclinável de associação teórica. A transdisciplinaridade é um instrumento para o enlace entre democracia, políticas públicas e jurisdição.

A abordagem transdisciplinar permite ao direito nutrir-se de todos os campos do saber, recebendo e avaliando propostas e ambições não só científicas específicas, mas de toda a sociedade. Daí Nicolescu (1999, p. 07) afirmar: “A abordagem transdisciplinar nos faz descobrir a ressurreição do indivíduo e o começo de uma nova etapa de nossa história”.

A transdisciplinaridade pode servir como um elemento estruturante para o direito atual, que dela pode se valer para implementar sua necessária abertura material aos valores sociais em voga, assim como – não apenas para os temas da ciência política - para sua correta aproximação com outras áreas do saber. Não se pode esperar outra aproximação, inclusive contrária aos retrógrados pensamentos ainda existentes, que preveem um direito fechado e independente da vontade social e distante das construções políticas, pois é disto que carece a administração da justiça.

Mas, para o efeito específico destas anotações, remanesce a construção de uma argumentação final, a fim de oferecer logicidade e consistência teórica à hipótese de transgressão dos limites das fronteiras entre direito, política (e políticas públicas) e jurisdição. Trata-se do reconhecimento desta possibilidade de aproximação científica a nível filosófico.

Epistemologia propositiva representa aqui a defesa de condições teóricas capazes de fundamentar futuras proposições absolutamente conjuntas (enlaces), no âmbito do direito e da política. Significa dizer: é a construção teórica que reconhece a necessidade de pesquisas, projetos e atividades, ou seja, associações teóricas e práticas entre pessoas e temas do direito e da política, o que parece estar adequado ao contexto democrático atual do Estado brasileiro, onde a participação, a deliberação e o forte caráter social são realidades em plena construção. Por isso, é necessária a construção de um panorama teórico final indicativo desta existência.

É o caso, então, de se relatar a existência de novas tendências da redemocratização brasileira, onde há um ambiente pautado pela força normativa e dirigente da Constituição, retomada do protagonismo do Estado e valorização e importância prática das políticas públicas (SOUZA, 2006, p. 26) na indução do desenvolvimento. Conforme afirma Schmidt (2010, p. 15), neste cenário há, entre outros fatores, novas formas de articulação entre Estado, sociedade e mercado, o que exige participação mais qualificada, decorrendo também a necessidade de uma análise (das políticas públicas) não fragmentada ou isolada da mais geral, sobre os rumos do Estado e da sociedade em favor inclusive de sua efetividade e implementação.

É no ambiente das arenas sociais que todos os atores e instituições deverão conjugar esforços para a produção do desenvolvimento, aliás, numa dimensão futura muito mais do que transdisciplinar, própria da construção de redes que envolvam contatos, vínculos e conexões que relacionam os agentes entre si, como ensina Celina Souza (2006, p. 32).

Ora, trata-se do próprio referencial teórico ratificador da possibilidade aqui defendida em prol da construção – mal comparando – de um modelo de capital social marcado pela cooperação, associativismo, confiança e reciprocidade entre pessoas e instituições. Parafraçando Robert Putnam (1996, p. 25), refere-se a um modelo de ciência social comparativa que se empenha em compreender a dinâmica do desempenho institucional (direito, política, Estado e sociedade). Quem sabe assim não será possível vencer o problema do ativismo judicial!

Neste momento cumpre-nos referir que os termos finais destas elucubrações mentais não têm a mínima capacidade ou interesse em refundar as ciências sociais ou mesmo buscar seu fundamento. Não se coloca como uma questão gnoseológica e, ao se lançar como uma questão epistemológica, ainda assim não tem tal pretensão. Não faz uso das operações (progressiva e regressiva) que subjazem o próprio “fundar” das ciências humanas, não se valendo também das principais estratégias (essencialista, fenomenalista, fenomenológica e historicista) destes dois ramos do saber filosófico (PUGLIESI, 2009, p. 145). A proposta é bem menos ambiciosa. Tenta apenas motivar a criação de um contexto metodológico universalizado. Um ambiente a ser percebido, em que após reconhecidos aqueles enlaces temáticos, se lhes permita os desenlaces funcionais (para que exerçam de forma livre e independente suas funções típicas).

No desfecho, apresenta-se o indicativo teórico de cada um dos quatro elementos a serem estudados sob o regime transdisciplinar. Tais indicativos são lançados como representação teórica e contextual do que representam hoje direito, política, Estado e sociedade.

Como refere Maria Paula Dallari Bucci, definir as políticas como campo de estudo jurídico é um movimento que faz parte de uma abertura do direito para a interdisciplinaridade (muito embora o que se pretenda aqui é ir além da interdisciplinaridade, mas precisamente no âmbito transdisciplinar envolvendo Estado e sociedade noutras questões práticas):

As políticas públicas constituem temática oriunda da Ciência Política e da Ciência da Administração Pública. Seu campo de interesse - as relações entre a política a ação do Poder Público – tem sido tratado até hoje, na Ciência do Direito, no âmbito da Teoria do Estado, do direito constitucional, do direito administrativo ou do direito financeiro. Na verdade, o fenômeno do direito, especialmente o direito público, é

inteiramente permeado pelos valores e pela dinâmica da política. Daí ser compreensível, num primeiro momento, certa resistência ao que parece, à primeira vista, um modismo. Não obstante, definir as políticas públicas como campo de estudo jurídico é um movimento que faz parte de uma abertura do direito para interdisciplinariedade. (BUCCI, 2006, p. 01).

Com efeito, Patrícia Helena Massa-Arzabe (2006, p. 51) complementa o contexto desta imbricação a ser aprimorada pelo direito, quando refere que ele passa a apresentar, além de suas funções tradicionais identificadas, outra já plenamente enraizada, em que vem caracterizado como ‘medium’ para o estabelecimento desses objetivos. O raciocínio se completa quando entende-se que

[...] a instância jurídica não é mais predominantemente como uma mônada, um sistema ou um subsistema isolado dos demais. Ao lado de sua função tradicional de regramento primário de condutas, seu caráter próprio de ‘ordenação’, isto é, de organização de práticas, registra sensível incremento tanto na regulação econômica como na regulação política, sobretudo quanto à modificação dos modos de governança e à inserção dos Estados em estruturas polícêntricas, relacionadas à reorganização dos blocos nacionais e a consolidação de organismos supranacionais. (BUCCI, 2006, p. 52).

Para além do exame das dimensões da política (*polity*, *politics* e *policy*) (SCHMIDT, 2008, p. 2310), porque em todos poderá arvorar-se, interessa afirmar que na tipologia das políticas públicas há guarida para o que dela se pretende. É o caso de se defender a utilização de políticas constitutivas ou estruturadoras, que definem procedimentos gerais da política, determinam as regras do jogo, as estruturas e os processos da política (SCHMIDT, 2008, p. 2314).

O Estado melhor se representa na ideia de bom governo, com o que não apenas se foge à discussão sobre sua (in)existência ou aptidão para a decisão. Neste sentido é suficiente a transcrição da lição de Norberto Bobbio, cujo paradigma teórico contextualiza a diferença estrutural que importa fixar ao Estado:

[...] a arte de bem governar, as virtudes ou habilidades ou capacidades que se exige de um bom governante, as várias formas de governo, a distinção entre o bom e o mau governo, a fenomenologia da tirania em todas as suas diversas formas, direitos, deveres e prerrogativas dos governantes, as diversas funções do Estado e os poderes necessários para cumpri-las adequadamente, os vários ramos da administração. (BOBBIO, 1988, p. 63).

Finalmente, da sociedade se espera a ocupação do espaço democrático, não apenas para materializar a superioridade da democracia, mas para demonstrar a grandeza de um povo em pleno processo de maturação e que congrega hoje pressupostos favoráveis ao estabelecimento de uma sólida e próspera ordem democrática, como aduz Paulo Bonavides:

Nenhum povo, porém, sobre a face da terra congrega hoje pressupostos tão favoráveis ao estabelecimento de uma sólida e próspera ordem democrática quanto o povo brasileiro. Não falamos das potencialidades de seu futuro material pela grandeza econômica e pelas riquezas que se contêm na amplitude de seu espaço físico, mas de fatores outros de ordem expressamente culturais, que temperam o aço da união e da solidariedade, fazendo avultar o 'idem sentire' da nacionalidade. A religião, a língua, os costumes e sobretudo o pacto racial tornam singular nosso povo, sem discrepâncias étnicas profundas, sem minorias perseguidas ou espoliadas, sem ressentimento de classe arraigado em privilégios que a ação do tempo, com o progresso das idéias, não possa corrigir e remover. Possuímos em verdade uma índole nacional democrática, e os valores cristãos podem perfeitamente inclinar-nos ao humanismo social, guiando a Nação pelos caminhos da justiça e da liberdade, como pode o bem comum. (BONAVIDES, 1995, p. 193).

As normas jurídicas – embora formalmente bem posicionadas no sistema (criação e validade) – contêm metaconceitos, antinomias, lacunas e um virtual distanciamento da realidade social e, não raras vezes, traduzem interesses pouco louváveis. Ocorre que tal distanciamento não se coaduna com as atualidades presentes na ciência política (desenvolvimento do modelo democrático) e no Estado (desenvolvimento do modelo de gestão). Assim, a importância da integração transdisciplinar. Por isso, a proposta epistemológica deste estudo até aqui lançado é a de provocar um condicionamento prévio do pensamento científico, no sentido de que se entenda e se iniciem as aproximações teóricas entre Políticas Públicas e Jurisdição. Então, a necessidade de se discursar cientificamente em favor de um razoável e necessário marco teórico que envolva não apenas as ciências, mas o Estado e a sociedade.

2 A POSIÇÃO DA JURISDIÇÃO NO REGIME REPUBLICANO BRASILEIRO

Enlaçar entre si políticas públicas e jurisdição é uma tarefa não tão difícil, mas muito mais necessária para o entendimento de seu futuro desenlace e desenvolvimento com correção e adequação, quando a jurisdição constitucional será o objeto central da temática.

Seguindo-se este raciocínio é preciso lançar notas gerais sobre a posição ocupada pela jurisdição (aqui não se confundindo com Poder Judiciário) na república brasileira e especialmente no atual sistema constitucional.

O princípio republicano é considerado basilar e um dos mais importantes à justificação do modelo de Estado vivido no Brasil. É indiscutivelmente responsável pela sustentação do sistema jurídico-político, portanto, diretamente relacionado à atuação do Poder Judiciário, no exercício de seu poder-dever de julgar (jurisdição), sendo relevante sua discussão preliminar.

Conforme afirma Sacha Calmon Navarro Coelho (2005, p. 48), a república funda-se na igualdade de todos os cidadãos perante a lei. Os poderes são constituídos pelo povo. O que

distingue, todavia, a república da monarquia é que nesta última uma única pessoa reina e passa seu cetro por sucessão familiar (dinastia). Na república todo poder emana do povo e em seu nome será exercido. Essa conceituação guarda uma importante referência no sentido de demonstrar o problema da legitimidade no exercício do poder. Em qualquer caso a figura do Estado é mantida, mas na república os poderes guardam relação com a vontade popular e disto seguem várias consequências institucionalizadas no regime republicano, como democracia, representação popular, repartição de Poderes, Constituição e também as atividades do Poder Judiciário.

A preocupação reside na constatação de que as referências republicanas da política estão se diluindo, em decorrência da exacerbação, por exemplo, da religiosidade como fundamento para uma cultura de massa, ou seja, o Brasil vive um momento em que nem mesmo a república escapa à crise. O princípio republicano erigido explicitamente no artigo 1º da Constituição, considerado um dos elementos fundantes do Estado contemporâneo estaria perdendo espaço para o fundamento teológico-político, como assevera Sérgio Cardoso:

[...] a “avalanche” da religiosidade que invade as sociedades contemporâneas – as religiões transformadas em cultura de massas, a sedução dos símbolos e espetáculos religiosos – e o Retorno do Teológico-Político. Aqui a perda das balizas da socialidade moderna se exacerba na direção de sua recusa, ideológica, explícita. A substituição da política pela guerra purificada do mal, a figura do político revezada pela do profeta (‘os discursos e ações de Bush, BinLaden, Khomeine, Sharon são as expressões mais perfeitas e acabadas da impossibilidade da ordem política’) assinalam o propósito agressivo de devolver ao social um fundamento religioso, de recristianizar, rejudáizar, reislamizar a ordem política.[...]Esse mesmo processo, mostra ainda o ensaio, permite compreender o fascínio atual por autores como Carl Schmitt e Leo Strauss, que se associam em sua recusa veemente dos fundamentos da modernidade, da Revolução Francesa e do próprio liberalismo, e que opõem a eles, por vias diversas, o antídoto da teologização da política. (CARDOSO, 2004, p. 11-12).

Ora, quando sequer um princípio balizador do Estado Democrático de Direito escapa ao fundamento de ordem teológica, que substitui a política pela guerra purificada como mencionado acima, é preciso acionar um sinal amarelo, de cautela, a examinar as condições em que se encontra o debate nacional e, bem assim, o risco por que passa a república e tudo o que dela emerge, sob pena de se estabelecer um retrocesso histórico avassalador – não de retorno à monarquia – mas de grave assaques às instituições e tudo o que de positivo já se construiu neste país. A fé que se deposita em argumentos de fundo religioso (e não se relegam outros) não deixa espaço à racionalidade e à ciência, consubstanciando – inclusive – uma fragilização da função jurisdicional. Há que se ter cuidado e cautela na avaliação do papel institucional do Poder Judiciário no exercício de sua função, para não imiscuí-lo de falsos ideários.

Por todo este contexto é preciso reforçar as bases justificadoras do princípio republicano e, por via de consequência, as próprias instituições públicas – e (sempre a lembrar) entre elas está o Poder Judiciário e sua função jurisdicional.

O Brasil adota a tripartição dos Poderes qualificada pela chamada independência e harmonia entre Executivo, Legislativo e Judiciário. No que se refere ao Poder Judiciário em sua função típica, é assim definida por Hans Kelsen:

A função judiciária consiste, essencialmente, em dois atos. Em cada caso concreto, (1) o tribunal estabelece a presença do fato qualificado como delito civil ou criminal por uma norma geral a ser aplicada ao caso dado; e (2) o tribunal ordena uma sanção civil ou criminal concreta estipulada de modo geral na norma a ser aplicada. [...] A decisão judiciária é a decisão de uma controvérsia. (KELSEN, 1995, p. 267).

A função de julgar, denominada de prestação jurisdicional pelo Estado-juiz, consiste em dois atos. Interessa investigar que o segundo ato, aquele em que o tribunal faz incidir uma norma sancionadora sobre o fato qualificado como delitivo, omite uma realidade operacional que é o cerne da crítica ao próprio modelo denominado de ativismo judicial.

Esta realidade na execução da tarefa humana (da alçada do juiz) não releva dois elementos irremediavelmente presentes: primeiro, o de que o texto legal enquanto signo não contempla seu significado, pois a linguagem se opera na razão significativa decorrente dos pactos eletivos feitos pelos homens para chamarem as coisas do mundo como decidem chamá-las; o vermelho só é vermelho porque pactuamos isso; não há uma origem definida que anteceda o pacto semântico e significativo da razão humana; por si só, essa situação gera variáveis de entendimento de pessoa para pessoa; havendo variáveis de entendimento entre as pessoas, atribui-se a fixação de certos elementos da norma escrita ao arcabouço axiológico dos juízes, ou seja, ao juízo dos juízes.

Eis, então, a atividade jurisdicional na exata proporção da liberdade que o sistema atribui aos juízes. Teoria dos princípios, textura aberta da língua e conceitos jurídicos indeterminados funcionam como estruturas que permitem a tarefa de adequação entre o texto legal, sua metalinguagem (aquilo que ele não diz) e aquilo que o juiz diz que ele diz a partir de sua carga axiológica pessoal.

Estas operações ocorrem quando o juiz examina a palavra, o período, a oração, as regras entre si, os princípios entre si, os princípios com as regras, os artigos entre si, as leis entre si, as leis com a Constituição, enfim, em todas as operações racionais de interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Então, o direito se ocupa de recursos metalinguísticos para julgar o caso concreto. E isto já foi identificado há muito tempo. Desta forma, por serem os juízes os responsáveis por

tal tarefa, lhes é atribuída toda a responsabilidade pelo que dizem que a lei está a dizer, até quando dizem que ela não diz nada. Permita-se este pobre trocadilho para apenas demonstrar que não há como escapar desta lógica. E é neste contexto que a retórica, a argumentação, a moral e tantos outros elementos surgem para fixar a razão de quem decide.

Na dicção de Pierre Bourdieu (2006, p. 212-213), existem intérpretes autorizados à interpretação dos textos jurídicos. E explica a divisão do trabalho jurídico, afirmando que o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem.

Se há razão ou não na acusação de ser Poder Judiciário ativista quando da prestação jurisdicional (já no âmbito processual, então), isso deverá ser avaliado adiante, todavia, cumpre aqui antecipar que a jurisdição está assentada e legitimada na Constituição como função própria ao Poder Judiciário, tal como consta do art. 2º e do Título IV, que ao estabelecer a organização dos Poderes não apenas dimensiona e positiva as esferas de competência dos órgãos daquele Poder, mas ao mesmo tempo dimensiona e positiva as esferas dos outros dois Poderes, ocasião em todos se conjugam.

Concluindo, a posição da jurisdição está absolutamente estratificada no regime republicano brasileiro, inclusive conjugando-se na organização estatal para justificar a existência da própria república. Em tal contexto, o exame do controle de políticas públicas pelo Judiciário não se afigurará fácil, dado o atual estado da arte dessa matéria.

CONCLUSÃO

Ante todo o desenvolvimento acima exposto, cabe registrar que o exame que se propôs fazer, sobre os enlaces e desenlaces atinentes às políticas públicas e a jurisdição, deságua em uma proposta um tanto mais complexa, qual seja a busca e o reconhecimento de um novo modelo democrático que consiga sedimentar, à luz das realidades brasileiras, os desenlaces anteriormente apresentados.

Para tanto, ações de Estado tomadas pelo Poder Executivo poderiam apresentar-se como uma das respostas viáveis, uma vez que o caráter social das políticas públicas abarca, sem sobra de dúvidas, melhorias em direitos fundamentais, tais como lazer, educação, saúde e trabalho.

Logo, a jurisdição não necessitaria ser instada a tomar decisões neste arenoso terreno das políticas públicas, deixando que os representantes do povo, seja para legislar ou

administrar a coisa pública, deliberem amplamente com a sociedade e adotem, ou não, ações promocionais, prestacionais, protetivas, educativas, tributárias e outras.

Assim, a proposta de busca por um modelo democrático que consiga atender melhor as mais variadas realidades brasileiras apresenta-se como um adequado aparador de arestas que devolveria aos respectivos Poderes as funções genuínas, o que, por consequência, impactaria diretamente no crescimento do desenvolvimento social, posto que, os rumos do país serão tomados pelos representantes legítimos do povo, e, não, pelo Estado-juiz.

REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2. ed., atual. por Roselea Miranda Folgosi. São Paulo: Malheiro, 2001.

BARROSO, Luis Roberto. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. São Paulo: Renovar, 2006.

BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo e Sociedade: para uma Teoria Geral da Política*. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

BONAVIDES, Paulo. *Do País Constitucional ao País Neocolonial A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional*. São Paulo: Malheiros, 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1995.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARDOSO, Sérgio. *Retorno ao Republicanismo*. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Conceito de Sistema no Direito: uma investigação histórica a partir da obra jusfilosófica de Emil Lask*. São Paulo: RT, 1976.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

KLIKSBERG, Bernardo. *O desafio da exclusão: para uma gestão social eficiente*. Coordenadora Giselda Barroso G. A. Sauveur. Tradução de Marco Aurélio Nogueira (cap. 1, 2, 4, 8), Alberto Aggio (cap. 7, 9, 10), Equipe RAP (cap. 3, 5, 6). São Paulo: FUNDAP, 1997.

LEAL, Rogério Gesta. *Teoria do Estado, cidadania e poder político na modernidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das Políticas públicas. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

NICOLESCU, Basarab. *O Manifesto da transdisciplinaridade*. Tradução de Lucia Pereira de Souza. São Paulo: Triom, 1999.

PIOVESAN, Flávia. *Cadernos de soluções constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Os Fundamentos da Ciência Positiva do Direito*. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1924.

PUGLIESI, Márcio. *Teoria do Direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PUTNAM, Robert. *Democracia: a experiência da Itália Moderna*. Tradução de Luiz Alberto Monjardin. Rio de Janeiro: Ed FGV, 1996.

SCHMIDT, João Pedro. *Gestão de Políticas Públicas: aspectos conceituais e aportes para um modelo pós-burocrático e pós gerencialista*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SCHMIDT, João Pedro. Para Entender as Políticas Públicas: aspectos conceituais e metodológicos. *In*: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (org.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre: UFRGS, ano 8, n. 16, p. 20-45, 2006.